



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Cláudio Couto Terrão

Exp. 25/2023/GABCCT

Em 04 de julho de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor Durval Ângelo
Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Assunto: Processo nº 1.141.520 – referente ao projeto de Revisão de Enunciado de Súmula – Estudo sobre os enunciados de súmula TCEMG, biênio 2021/2022.

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

Trata-se de Projeto de Revisão de Enunciado de Súmula apresentado pela Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência referente ao estudo de enunciados de súmula do Tribunal de Contas, biênio 2021/2022.

Em 19/05/23, foi determinada a comunicação aos demais conselheiros, conselheiros substitutos e ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas que se encontravam disponíveis no SGAP os arquivos do estudo em referência, para apresentação de sugestões (Peça nº 7).

Isso posto, encaminho sugestões que visam a colaborar com o aprimoramento do projeto em referência, a saber:

- manutenção dos enunciados de súmula n. 28, 73 e 115;
- cancelamento dos enunciados de súmula n. 35, 59 e 106;
- modificação dos enunciados de súmula n. 47, 79, 105, 116 e 117.

Belo Horizonte, 4 de julho de 2023.

Cláudio Couto Terrão
Conselheiro

Enunciado de Súmula 28

Redação atual: Os representantes de entidades que celebrarem convênio, contrato ou acordo com o Poder Público devem anexar ao processo submetido ao exame do Tribunal de Contas o instrumento de mandato ou documentação que lhes confira o poder de representação.

Proposta da Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência (CSDJ): determinar a realização de estudo sobre a Instrução Normativa n. 2/2010 pela unidade técnica competente.

Sugestão: manutenção do Enunciado de Súmula n. 28

Justificativa: A Instrução Normativa TCEMG n. 02, de 12/05/10, que ensejaria o estudo sugerido pela CSDJ, foi revogada pela Instrução Normativa n. 03/2022, de 23/11/22. Sendo assim, verificada a inexistência de conflito normativo, opino pela manutenção do Enunciado de Súmula n. 28.

Enunciado de Súmula 35

Redação atual: É vedada à Administração Pública Estadual a contratação indireta de pessoal, salvo para o desempenho das atividades - meio relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores e outras assemelhadas.

Proposta da CSDJ: modificação do enunciado, com a seguinte redação:

É vedada à Administração Pública Estadual a contratação indireta de pessoal nas hipóteses elencadas nos incisos I a IV do caput do art. 3º do Decreto n. 9.507/2018, ressalvados dessas vedações os serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios, nos termos do § 1º do referido dispositivo.

Sugestão: cancelamento do Enunciado de Súmula 35.

Justificativa: O Enunciado de Súmula n. 35 colide com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 725¹ de repercussão geral, como também das alterações legislativas posteriores, especialmente as Leis n.º 13.429/17 e 13.467/17, e o Decreto Federal n. 9.507/18, que trouxeram novos contornos para a terceirização na Administração Pública, motivo pelo qual opino pelo seu cancelamento.

¹ STF. **Tema 725** – Terceirização de serviços para a consecução da atividade-fim da empresa. Rel. Min. Luiz Fux. *Leading Case*: RE 958252. Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 2º, 5º, II, XXXVI, LIV e LV e 97 da Constituição federal, a licitude da contratação de mão-de-obra terceirizada, para prestação de serviços relacionados com a atividade-fim da empresa tomadora de serviços, haja vista o que dispõe a Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho e o alcance da liberdade de contratar na esfera trabalhista. **Tese fixada:** “É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante”.

Enunciado de Súmula 59

Redação atual: Em se tratando de relação contratual - contrato de locação de bem imóvel - submetida à legislação federal específica, que admite sua prorrogação, independentemente de formalização em instrumento próprio, salvo expressa manifestação em contrário de uma das partes, não é imprescindível termo aditivo para efeito de anotação da despesa e controle da legalidade da execução financeira e orçamentária.

Proposta da CSDJ: cancelamento do Enunciado de Súmula n. 59 e modificação do Enunciado de Súmula n. 47, excluindo-se a parte final do verbete:

A validade da prorrogação dos contratos, convênios, acordos ou ajustes, nos limites estabelecidos em lei, dependerá de justificativa por escrito, de prévia autorização da autoridade competente e de prévia formalização mediante termo aditivo específico, ~~excetuando-se os contratos de locação regidos por norma federal própria.~~

Sugestão: cancelamento do Enunciado de Súmula 59 e modificação do Enunciado de Súmula n. 47, com a seguinte redação:

A validade da prorrogação dos contratos, convênios, acordos ou ajustes, nos limites estabelecidos em lei, dependerá de justificativa por escrito, de prévia autorização da autoridade competente e de prévia formalização mediante termo aditivo específico.

Justificativa: O ajuste na redação do Enunciado de Súmula n. 47 atende às normas contidas nos artigos 60 e 61 da Lei n. 8.666/93, no art. 60 da Lei n. 4.320/64 e no art. 65 da Lei n. 14.133/21, motivo pelo qual manifesto minha concordância com o texto apresentado pela CSDJ.

Enunciado de Súmula 73

Redação atual: No curso da legislatura, não está vedada a recomposição dos ganhos, em espécie, devida aos agentes políticos, tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda, devendo ser observados na fixação do subsídio, a incidência de índice oficial de recomposição do valor da moeda, o período mínimo de um ano para revisão e os critérios e limites impostos na Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

Proposta da CSDJ: manutenção do enunciado.

Sugestão: de acordo pela **manutenção** do Enunciado de Súmula n. 73.

Enunciado de Súmula 79

Redação atual: É irregular a despesa de viagem realizada por servidor municipal que não se fizer acompanhar dos respectivos comprovantes.

Proposta da CSDJ: modificação do Enunciado de Súmula n. 79, com a seguinte redação:

A despesa de viagem realizada por *agente público, quando indenizada sob o regime de adiantamento ou reembolso*, é irregular se não se fizer acompanhada dos respectivos comprovantes.

Sugestão: modificar o Enunciado de Súmula n. 79, com a seguinte redação:

É irregular a despesa de viagem realizada por agente público que não se fizer acompanhar dos respectivos comprovantes, quando indenizada sob o regime de adiantamento ou reembolso.

Justificativa: aprimorar a redação.

Enunciado de Súmula 105

Redação atual: Nas aposentadorias, reformas e pensões concedidas há mais de cinco anos, bem como nas admissões ocorridas em igual prazo, contado a partir da entrada do servidor em exercício, o Tribunal de Contas determinará o registro dos atos que a Administração já não puder anular, salvo comprovada má-fé.

Proposta da CSDJ: modificação do Enunciado de Súmula n. 105, com a seguinte redação:

Nas aposentadorias, reformas e pensões *cuja data de publicação do ato concessório* tenha se dado há mais de cinco anos, bem como nas admissões ocorridas em igual prazo, contado a partir da entrada do servidor em exercício, o Tribunal de Contas determinará o registro dos atos que a Administração já não puder anular, salvo comprovada má-fé.

Sugestão: modificar o Enunciado de Súmula n. 105, com a seguinte redação:

Nas aposentadorias, reformas e pensões, cuja data de publicação do ato concessório tenha se dado há mais de cinco anos, bem como nas admissões ocorridas em igual prazo, contado a partir da entrada do servidor em exercício, o Tribunal de Contas determinará o registro dos atos que a Administração já não puder anular, salvo comprovada má-fé.

Justificativa: a proposta apresentada está em conformidade com o Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 1098505 deste Tribunal de Contas, deliberado em 19/5/2021, motivo pelo qual opino pela sua alteração. A inserção de vírgula após a palavra “pensões” tem por finalidade aprimorar a redação.

Enunciado de Súmula 106

Redação atual: Nas contratações de serviços técnicos celebradas pela Administração com fundamento no artigo 25, inciso II, combinado com o art. 13 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, é indispensável a comprovação tanto da notória especialização dos profissionais ou empresas contratadas como da singularidade dos serviços a serem prestados, os quais, por sua especificidade, diferem dos que, habitualmente, são afetos à Administração.

Proposta da CSDJ: modificação do Enunciado de Súmula n. 106, com a seguinte redação:

Nas contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual celebradas pela Administração com fundamento *no inciso III do artigo 74 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021*, é indispensável a comprovação da notória especialização dos profissionais ou empresas contratadas.

Sugestão: cancelamento do Enunciado de Súmula n. 106.

Justificativa: embora a proposta da CSDJ tenha por finalidade ajustar o Enunciado de Súmula n. 106 às mudanças legislativas, entendo que, como há norma própria que regulamenta a matéria, especialmente a Lei n. 14.039/20 e o inciso III do art. 74 da Lei n. 14.133/21, o cancelamento sumular se torna mais adequado, por não acarretar controvérsias ou insegurança jurídica.

Enunciado de Súmula 115

Redação atual: Os recursos próprios do Município, repassados às caixas escolares inseridas nas escolas da rede pública municipal, excluídos os valores relativos ao FUNDEB, devem ser contabilizados como despesas realizadas na manutenção e desenvolvimento do ensino, desde que sejam destinados ao ensino fundamental e/ou à educação infantil, haja prévia autorização do repasse em lei específica e sejam atendidas as condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei de Responsabilidade Fiscal, observada a necessidade de prestação de contas e do cumprimento de regras licitatórias.

Proposta da CSDJ: manutenção do Enunciado de Súmula n. 115.

Sugestão: **manutenção** do Enunciado de Súmula n. 115.

Justificativa: Tendo em vista que o enunciado em tela está de acordo com a legislação aplicável e dada a ausência de mudança de entendimento desta Corte de Contas, opina-se pela manutenção da Súmula 115 em seus exatos termos.

Enunciado de Súmula 116

Redação atual: A publicidade dos editais de concurso público, bem como de suas retificações, deverá observar, no mínimo e cumulativamente, as seguintes formas: afixação nos quadros de aviso do órgão ou da entidade, disponibilização na internet e publicação em diário oficial e em jornal de grande circulação.

Análise da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão:

Tendo em vista o entendimento recorrido nesta manifestação, no que tange à maior ou menor efetividade da publicação de editais e retificações em determinados meios, a revisão da Súmula nº 116 poderia ser realizada dispondo acerca dos meios obrigatórios e facultativos para publicidade de editais de concursos, é dizer: poderiam ser consideradas obrigatórias as publicidades na (i) página oficial do órgão ou entidade que está promovendo o concurso, (ii) na página eletrônica da instituição contratada para organização do certame, se houver, e (iii) no Diário Oficial do órgão ou entidade respectivo; e, respeitada a discricionariedade administrativa, bem como as necessidades de cada caso, a publicidade poderia abranger, como meios facultativos, as redes sociais do órgão/entidade responsável pelo certame e da banca organizadora, além do quadro de avisos do órgão ou entidade em questão e de jornais de grande circulação.

Proposta da CSDJ: modificação do Enunciado de Súmula n. 116, com a seguinte redação:

A publicidade dos editais de concurso público, bem como de suas retificações, deverá observar, no mínimo e cumulativamente, as seguintes formas: afixação nos quadros de aviso do órgão ou da entidade, disponibilização na internet e publicação em diário oficial e em jornal de grande circulação, *salvo quando verificar-se que não houve prejuízo à ampla participação de candidatos.*

Sugestão: alterar o Enunciado de Súmula n. 116, com a seguinte redação:

A publicidade dos editais de concurso público e de suas retificações é obrigatória na página oficial, no Diário Oficial do órgão ou entidade promotora do concurso, bem como na página eletrônica da instituição organizadora contratada para a realização do certame, se houver.

Justificativa: conforme demonstrado no estudo da CSDJ, é necessário alterar o referido enunciado de acordo com as deliberações mais recentes desta Corte de Contas, que apontam para a relativização da exigência cumulativa das quatro formas de divulgação de editais de concurso público quando não se verifica a ocorrência de prejuízo à ampla participação dos candidatos.

Enunciado de Súmula 117

Redação atual: Nos atos convocatórios de licitação, as Administrações Públicas Estadual e Municipais não poderão exigir apresentação de certificado de qualidade ISO ou outro

que apresente as mesmas especificidades como requisito para habilitação de interessados e classificação de propostas.

Proposta da CSDJ: modificação do Enunciado de Súmula n. 117, com a seguinte redação:

Nos atos convocatórios de licitação, as Administrações Públicas Estadual e Municipais não poderão exigir apresentação de certificado de qualidade ISO ou outro que apresente as mesmas especificidades como requisito para habilitação de interessados, *sendo lícita, contudo, a sua utilização como critério de classificação de propostas.*

Sugestão: modificação do Enunciado de Súmula n. 117 nos termos propostos.

Justificativa: As alterações ora apresentadas encontram respaldo na legislação aplicável e na jurisprudência deste Tribunal de Contas, como demonstrado no estudo realizado pela CSDJ, razão pela qual estou de acordo com a modificação do Enunciado de Súmula n. 117.